



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.721099/2011-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.256 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ e outros.
Recorrente EXPOTREVO AGRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

ARBITRAMENTO. CABIMENTO.

A falta de escrituração da conta bancos, a não-apresentação de lastro documental e a existência de lançamentos estranhos às normas contábeis são razões que justificam o arbitramento do lucro, por tornarem imprestável a escrituração contábil para apurar o lucro real .

DEPÓSITOS BANCÁRIO. ORIGENS DE INGRESSOS NÃO-COMPROVADAS.

A não-comprovação da origem dos depósitos bancários é o indício, do qual decorre a presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. INDEVIDA.

A omissão na entrega da DIPJ não justifica a qualificação da multa, pois tal conduta já sinaliza para o Fisco que a recorrente deve ser fiscalizada, logo ela não tem o condão de retardar ou impedir o conhecimento do fato gerador pela autoridade fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL, COFINS E PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o percentual de multa de ofício de 150% para 75%. Vencidos os Conselheiros Waldir Rocha e Tadeu Matosinho, que negavam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Tadeu Matosinho Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Cristiane Silva Costa e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 0636.909 da 2ª Turma da DRJ/CTA (a fls. 557 e segs.), cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Os percentuais da multa de ofício, exigíveis em lançamento de ofício, são determinados expressamente em lei, não dispondo as autoridades administrativas de competência para apreciar a constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS.

Correta a aplicação da multa qualificada, quando o contribuinte deixa de escriturar contas bancárias, que resultou na omissão da quase totalidade das receitas auferidas no mercado interno, o que evidencia, por si só, o intuito de fraude.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Nos termos da legislação do PAF, os pedidos de perícia devem ser indeferidos, quando impertinentes ou desnecessários ao deslinde da causa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

LUCRO REAL. FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO. RECEITAS DE MERCADO INTERNO E EXTERNO.

Correto o lançamento fundado na ausência de declaração e recolhimento dos tributos devidos pelas receitas de vendas do mercado interno e externo, com base de cálculo obtida na contabilidade.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS.

A falta de escrituração de contas bancárias torna a contabilidade imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, autorizando o arbitramento do lucro.

PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 29/05/2012 (cf. AR a fls. 590) e interpôs recurso voluntário (doc. a fls. 592 e segs.) em 21/06/2012, no qual alega, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

a) que o arbitramento é procedimento extremo e que a falta de escrituração de depósitos bancários ou mesmo de contas correntes bancárias não são suficientes para sustentar a desclassificação da escrituração contábil e o consequente arbitramento do lucro;

b) que não foi intimada de forma clara e objetiva para regularizar a sua escrita contábil, nem lhe foi dado prazo razoável para atendimento da exigência;

c) por esses motivos, requer seja determinado o retorno em diligência dos autos à Autoridade Fazendária de origem para saneamento do Procedimento Fiscal levado a efeito;

d) que a autoridade fiscal, em momento algum, relata que a recorrente realiza suas operações de exportação em Reais, código 790 como efetivamente consta dos registros de operações de exportação, por essa razão, havia saldos expressivos na conta caixa;

e) que imputa-se à recorrente prática ilícita no recebimento efetivo dos valores exportados via “ponte – aduana integrada”, ocasiões em que poderá ocorrer de o numerário transitar diretamente entre as partes;

f) que, inocorrendo a hipótese anterior, imputa-se à recorrente o descumprimento da obrigação de declarar os recursos de exportação mantidos no exterior;

g) que a autoridade fazendária tem acesso ao sistema DW Aduaneiro e dele poderia/deveria ter feito uso no presente feito para constatar as modalidades das operações de exportação da recorrente e, conseqüentemente, teria concluído de forma diversa de que se apresenta no quesito relativo aos saldos da conta caixa considerado;

h) que a autoridade fazendária já sabendo que as operações de exportação haviam sido realizadas em Reais, moeda nacional, intima o administrado a comprovar o fechamento de câmbio destas operações;

i) que todas as operações de exportação para o Paraguai e Bolívia, embora representem vendas, são exportações sem cobertura cambial, já que não existe contrato de câmbio por ser a operação realizada em moeda nacional brasileira;

j) que todo o mecanismo que cercava as operações com moeda estrangeira não foi criado no caso de operações em Reais;

l) que a opção de receber o pagamento em reais, leva ao impedimento de manter o dinheiro no exterior;

m) que foram usadas contas de compensação no Razão, ou seja, contas que registra o fato ou evento sem que, contudo, gere alterações ou reflexo no resultado ou no patrimônio, logo, os lançamentos considerados pela autoridade fazendária não surtiram qualquer efeito, seja no patrimônio, seja no lucro, via de regra. Sem reflexo no valor tributável, o que comprova a improcedência da alegação;

n) que a autuação em tela teve por motivação mera presunções de que os depósitos constantes dos extratos bancários da recorrente constituem rendas tributáveis auferidas pelo mesmo nos períodos considerados na ação fiscal ;

o) que a multa é confiscatória e não há razoabilidade entre o valor originário do imposto e o valor da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por advogado com poderes para tal, conforme procuração a fls. 553, razão pela qual dele conheço.

Não tem razão a recorrente quando sustenta que não havia justificativa suficiente para que fosse procedido o arbitramento do lucro, pois, ao contrário do que alega, o arbitramento não decorreu apenas da falta de escrituração contábil das contas bancárias, se não vejamos a autoridade fiscal se pronunciou sobre a questão no TVF (a fls. 412):

“No caso, a empresa cometeu uma série de irregularidades que levam ao arbitramento do lucro, não só pela principal delas, que foi a falta de escrituração da conta bancos, cujo enquadramento (Art. 530, inciso II, do RIR/99) foi citado no auto de infração:

- A falta de escrituração da conta bancos impossibilitou identificar a efetiva movimentação financeira da empresa, já que os depósitos efetuados na conta bancária da empresa e diversos pagamentos não tem indicação na contabilidade da origem ou da efetiva destinação dos recursos movimentados, nas data em que ocorreram. Também não foram contabilizadas despesas financeiras e outros pagamentos, que impedem a apuração correta do lucro real.
- O contribuinte não manteve a guarda de todos os documentos comerciais, ou se manteve não apresentou ao fisco, principalmente dos documentos relativos aos vultosos depósitos efetuados na conta bancária efetuados como se observa nos extratos bancários principalmente no próprio banco do Brasil S/A, mas em agências de diversos locais do país.
- Os livros contábeis não foram autenticados na junta comercial e não contém a assinatura do sócio administrador da empresa.
- O saldo da conta caixa não é compatível com as atividades da empresa. Como em tese a empresa (preponderadamente exportadora) não poderia receber moeda escritural de outro país, é inimaginável que a empresa realmente tivesse mantido valores tão elevados em espécie em seu estabelecimento, como observado nos saldos diários da conta caixa do livro razão, o que indica um caixa fictício. Na verdade não há comprovação da efetiva entrada de recursos relativamente às exportações, que aparecem nos relatórios do SISBACEN de 03/08/2011, entregues com os comprovantes de exportação, como com saldo a aplicar. A manutenção de elevado saldo contábil em caixa demonstra ser um artifício para mascarar eventual saldo credor de caixa.

• A empresa não apresentou o razão analítico das contas de fornecedores. Os saldos da conta sintética de fornecedores não coincidem com a planilha apresentada em 15/09/2011.

• A contabilidade apresenta lançamentos estranhos às normas contábeis. Um exemplo é a contabilização de devolução de mercadorias adquiridas em contrapartida a uma conta de custo (4912 - entradas de merc. por devolução), quando o normal seria em contrapartida a conta de fornecedores, no caso de compras ainda não pagas, ou de conta do ativo circulante. Já os lançamentos e contrapartida à conta caixa não tem comprovação da efetiva entrada de recursos.

Ou seja, a contabilidade não espelha as efetivas transações comerciais e financeiras da empresa, sendo imprestável para apurar seu lucro real. Essa constatação leva ao arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida.”

Como se vê, foram várias as razões pelas quais a autoridade fiscal foi levada a arbitrar o lucro, sendo que a recorrente, embora ciente de todas elas, apresenta argumentos genéricos e infundados sem atacar ponto a ponto cada uma das razões aduzidas pelo autuante no TVF.

Faço uma observação que entendo desnecessária e impertinente as reflexões da autoridade fiscal sobre eventual saldo credor de caixa, se tal indício não foi objeto de sua auditoria. Todavia, até mesmo por ser impertinente e desnecessária, tais observações em nada maculam a autuação ora *sub examine*.

Da mesma forma, não procede a alegação de que que “não foi intimada de forma clara e objetiva para regularizar a sua escrita contábil, nem lhe foi dado prazo razoável para atendimento da exigência”, se não vejamos como a autoridade fiscal relata o procedimento de fiscalização da recorrente:

“A ciência ao Termo de início de fiscalização com a solicitação de documentação (livro caixa ou diário e razão, livros de entradas e saídas, contrato social e notas fiscais de compra) foi dada via AR postal em 13/05/2011. Em 19/05/2011 o contador da empresa protocolou pedido de dilação de prazo para apresentar a documentação. Em 27/05/2011 entregou a documentação solicitada, mas em relação ao ano de 2009 apresentou livro caixa e não livros diário e razão conforme deveria, pois informou na DIPJ 2010 tributação em 2009 pelo lucro real. Já em relação ao ano de 2008 estava omissa, pois não havia transmissão da DIPJ 2009. Por isso, em 03/06/2011, foi emitido termo de intimação para a apresentação de novos elementos (livro diário e razão de 2009, DIPJ 2009 e 2010 e memórias de cálculo dos tributos). Em 27/06/2011 a intimação foi atendida, mas constatou-se que os livros diário e razão apresentados não tinham a assinatura do sócio administrador da empresa nem foram autenticados pela junta comercial. Após uma primeira análise da documentação apresentada, em 27/06/2011 foi emitido termo de intimação para a apresentação dos extratos bancários, tendo em vista a não contabilização da conta bancos. Em 14/07/2011 apresentou os extratos referentes da conta mantida junto ao Banco do Brasil S/A. Após verificações pertinentes ao procedimento fiscal, em 29/07/2011 foi emitido novo termo de intimação solicitando a movimentação analítica da conta fornecedores (devido à conta única no razão), cópias de cheques, comprovantes de depósitos ou planilha com a identificação dos depositantes (devido a não contabilização da conta bancos) e comprovantes de exportação. Em 23/08/2011 foi apresentada resposta informando não ter sido possível fazer planilha com a movimentação

análítica de fornecedores nem dos depósitos bancários, com a entrega de cópias carbonadas de parte dos cheques (pouco legíveis e incompletas) e dos comprovantes de exportação. Por isso, em 29/08/2001 foi emitido termo de reintimação para apresentação da movimentação analítica da conta fornecedores e dos comprovantes de depósitos ou planilha com a identificação dos depositantes. Em 09/09/2011 foi solicitada a prorrogação do prazo. Em 15/09/2011 foi protocolada resposta informando que encaminhava em anexo planilha com a movimentação analítica do saldo dos fornecedores e informando que não conseguiram montar a planilha relativa aos depósitos bancários. Com relação a planilha apresentada dos saldo de fornecedores, não foi o solicitado, que deveria contemplar todas as operações dos anos de 2008 e 2009, fornecedor por fornecedor, e não a composição dos saldos. Ainda assim, os valores dos saldos informados na planilha não coincidem com os valores dos balanços patrimoniais da contabilidade. Com relação aos depósitos bancários, é estranha a alegação de que “não foi verificado de onde os clientes depositaram”, já que a maior parte da receita escriturada pela empresa foi de exportação, e assim não seria possível que os depósitos fossem feitos de diversas cidades do Brasil, conforme observado no campo “origem” dos extratos bancários, pois a origem deveria ser de operações de fechamento de câmbio. Por isso, em 21/09/2011 foi emitido termo de intimação para a comprovação da origem dos depósitos bancários, que foram relacionados um a um em planilha anexada ao termo. Também foram encaminhados, junto com a intimação, os extratos bancários, para subsidiarem a resposta, e alertado para o fato de que a não comprovação da origem dos depósitos seria considerada omissão de receitas conforme legislação vigente. Em 17/10/2011 foi protocolado pedido de prorrogação de prazo de dez dias, que foi concedido, mas ao final desse prazo nenhuma resposta a reintimação foi apresentada.”.

Ora, entre 13/05/2011 (data da ciência do Termo de Início de Fiscalização) e 27/10/2011, data de vencimento do prazo dado para cumprimento da última intimação (datada de 17/10/2011, transcorreu mais 5 meses, prazo mais do que suficiente para a recorrente regularizar a sua escrituração contábil, caso quisesse e pudesse.

Por sua vez, ainda que se aceite a alegação da recorrente que “todas as operações de exportação para o Paraguai e Bolívia, embora representem vendas, são exportações sem cobertura cambial, já que não existe contrato de câmbio por ser a operação realizada em moeda nacional brasileira”, cabe salientar que a recorrente poderia ter provado essas e exportação com outros meios de prova, mas não logrou fazê-lo.

Ademais, conforme bem justifica a autoridade fiscal, a diferenciação do montante de receita de vendas no país da receita de exportação reside apenas no fato de que sobre essa última não incide PIS e Cofins. Assim, correto procedimento do autunte, pois como informa no TVF:

“É importante observar que nos anos de 2008 e 2009, apesar do expressivo faturamento da empresa, não houve recolhimento de nenhum valor de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Com base na receita bruta escriturada e declarada, foram lançadas nos autos duas infrações:

- REVENDA DE MERCADORIAS – EXPORTAÇÃO
- REVENDA DE MERCADORIAS - MERCADO INTERNO

Com base no valor mensal escriturado da receita bruta operacional com mercado externo foi apurado o IRPJ com reflexo na CSLL, pois as exportações são isentas de PIS e COFINS. Já com base no valor mensal escriturado da receita bruta operacional com mercado interno, foi apurado o IRPJ com reflexo na CSLL, PIS e COFINS. Todas as alíquotas, enquadramentos legais e valores constam dos autos de infração com seus

demonstrativos. A multa de ofício aplicada para essas duas infrações foi de 75%, conforme enquadramento legal constata dos autos de infração.”.

O problema, então, estaria em identificar se as omissões configuradas por depósito bancário decorreria do mercado interno ou de exportações. Ora, se a autuante, embora intimada e prorrogado o prazo para cumprimento, nada respondeu, ou seja, sequer apresentou qualquer argumento para comprovar a origem dos depósitos bancários, a presunção milita contra ela integralmente, razão pela qual fez bem o autuante em considerá-los receitas de vendas no mercado interno. Além disso, a recorrente nada trouxe, aos autos, com a sua impugnação e agora com o recurso voluntário que pudesse provar que tais valores eram decorrente exportações.

Por último, saliento que a autoridade fiscal abateu das receitas de venda no mercado interno consideradas omitidas (depósitos bancários não comprovados) o valor das receitas de venda no mercado interno escrituradas, que já haviam sido consideradas na apuração do lucro arbitrado, conforme planilha a fls. 459. Tal procedimento é discutível, pois se os depósitos bancários não restaram comprovados, não havia que serem relacionados com lançamentos escriturados. Todavia, como este Colegiado não pode agravar a situação do contribuinte, não há reparos a serem feitos no lançamento.

Foram aplicadas a multa de ofício no percentual de 75% para os lançamentos decorrentes de receitas que estavam escrituradas e de 150% os decorrentes de omissão de receita por depósito bancário não comprovado, sendo que assim a autoridade fiscal justifica a qualificação da multa de ofício:

“As multas dessa infração foram qualificadas, tendo em vista que os fatos descritos no presente termo evidenciam fraude com o objetivo de omitir receitas e pagar os tributos devidos a menor. **Ressalto na caracterização da fraude a falta sistemática do registro da movimentação financeira bancária nos livros diário e razão, bem como as declarações inidôneas na DIPJ 2010 e a omissão até o início da fiscalização da DIPJ 2009.**

Também foi **identificada infração de passivo fictício na conta fornecedores, mas essa situação que resultaria em presunção de omissão de receitas não foi considerada por estar absorvida pela presunção de omissão de receitas com base nos depósitos bancários sem origem.**”.

A autoridade fiscal não indica os elementos de prova que sustentariam o passivo fictício, ademais ele, por si só, não justificaria a qualificação da multa de ofício. A falta de registro da movimentação bancária é um dos motivos do arbitramento, de tal forma que entendo que também não justifica a qualificação da multa de ofício. Por sua vez, a omissão na entrega da DIPJ 2009 também não justifica a qualificação da multa, mesmo porque deveria ter sinalizado para as autoridades fiscais que a recorrente deveria ser fiscalizada, o que não representa uma conduta tendente a retardar ou impedir o conhecimento do fato gerador pela autoridade fiscal. Por último, a autoridade fiscal fala em declarações inidôneas na DIPJ 2010, mas o TVF só faz referência a tal declaração no seguinte excerto:

“Em 27/05/2011 entregou a documentação solicitada, mas em relação ao ano de 2009 apresentou livro caixa e não livros diário e razão conforme deveria, pois informou na DIPJ 2010 tributação em 2009 pelo lucro real. Já em relação ao ano de 2008 estava omissa, pois não havia transmissão da DIPJ 2009. Por isso, em 03/06/2011, foi emitido termo de intimação para a apresentação de novos elementos (livro diário e razão de 2009, DIPJ 2009 e 2010 e memórias de cálculo dos tributos). Em 27/06/2011 a intimação foi atendida,...”.

Assim sendo, entendo que ao caso se aplica a Súmula CARF 14, cujo verbete assim dispõe:

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”.

Quanto à alegação de que a multa de ofício é confiscatória, deixo de apreciar tal argumento em observância do disposto na Súmula CARF nº 2.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa qualificada de 150% para 75%, aplicada no item 001 do auto de infração do IRPJ e dos correlatos dos autos de infração da CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator